



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2025

“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº. 62, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, PARA DISPOR SOBRE O DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DA TAXA DE CHACREAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 17- A à Lei Complementar nº. 62, de 16 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. A taxa sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento, referida. Artigo 17, inciso IX, desta Lei, poderá, mediante requerimento do interessado e autorização do Fisco Municipal, ter o seu pagamento diferido e parcelado em tantas parcelas mensais quanto o período de implantação do empreendimento, observado o prazo máximo fixado no respectivo licenciamento ou ato autorizativo”

§1º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

I- Será formalizado em termo próprio, no qual constarão o número de parcelas, o valor de cada uma, as datas de vencimento e as demais condições exigidas pela Administração Fazendária;

II- Ficará condicionado à inexistência de débitos tributários definitivamente constituídos em nome do requerente;

III- Implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência superior a 60 (sessenta) dias ou descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no termo de parcelamento.

§2º. O diferimento e parcelamento da taxa sobre o parcelamento do solo para fins de chacreamento deverão estar expressamente indicados no termo de obrigações do empreendedor previsto no artigo 22 dessa Lei, especificando-se, com precisão, as datas de vencimento de cada parcela, em consonância direta com as etapas de implantação de obras de infraestrutura.

§3º. A inadimplência em qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias importará na suspensão imediata de todos os direitos decorrentes das aprovações concedidas, bem como na proibição de alienação de lotes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis aplicáveis.

§4º. Alternativamente ao diferimento e parcelamento, o interessado poderá efetuar o pagamento integral e à vista da taxa em questão, hipótese em que será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, desde que o recolhimento seja realizado até a data limite fixada no respectivo documento de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

§5º. O disposto neste artigo não afasta a atualização monetária e os acréscimos legais devidos em razão de atraso no pagamento de quaisquer parcelas, nos termos da legislação tributária municipal aplicável.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos processos de chaceamento em andamento, relativamente aos quais o pagamento das taxas ainda não tenha sido efetivado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte três (23) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação Oficial
Publicado em 23/12/2025
Superintendente de Gabinete
21/25